



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730779/2014-66
ACÓRDÃO	2402-013.396 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDA MARSARO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10166.730779/2014-66, em face do acórdão nº 03-79.772, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Brasília/DF, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 6.052,02, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebido da fonte pagadora Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no valor de R\$ 949,69. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas:

CPF/CNPJ Nome / Nome Empresarial Valor Glosado 057.534.061-49 ANTONIO ELISIÁRIO DE RESENDE JU 530,00 688.414.421-15 HELENA CAMPOS FARO SILVEIRA MEL 100,00 00.605.766/0001-08 PRO ALERGO CLINICA DE ASMA E AL 100,00 00.867.494/0002-97 CLINICA DE VACINA DE BRASÍLIA L 240,00 062.266.986-91 SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS 10.000,00 03.111.336/0001-10 CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA S/A 60,00 793.950.741-91 ALYSSON SILVA PINHEIRO 3.600,00 08.100.676/0010-50 HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LT 4.427,67 688.751.931-34 FABIANA MARSARO DOS SANTOS 2.000,00

Complementação da Descrição dos Fatos Por intermédio do Termo de Intimação 2028/2014, datado de 25/06/14, contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes de pagamento de todas despesas médicas declaradas no exercício de 2010, e comprovar EFETIVO PAGAMENTO das despesas declaradas em nome de Sebastião José dos Santos e Fabiana Marsaro dos Santos. Termo de Intimação retornou com aviso: mudou-se. Contribuinte intimado via edital 221, 17/09/14. Tendo em vista que nada foi apresentado a esta fiscalização, procedeu-se à glosa do valor total das despesas médicas.

Valor glosado: R\$ 21.057,67.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MEDICAS. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO.

Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a desnecessidade de apresentação do comprovante de pagamento; 2) a devida comprovação da despesa médica

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Em que pese o contribuinte tenha arguido preliminar recursal, percebe-se que a mesma se confunde com o mérito, qual seja, a necessidade de se comprovar o efetivo pagamento da despesa médica para que a mesma seja aceita como despesa dedutível no Imposto de Renda de Pessoa Física.

Da Comprovação de Pagamento da Despesa Médica

Sustenta a recorrente que a apresentação de recibos médicos são suficientes para a comprovação da despesa médica dedutível, não sendo necessária a comprovação do efetivo pagamento.

Este, de fato, foi o fundamento para manutenção da glosa pela decisão recorrida, sobre as seguintes despesas:

- Sebastião Jose dos Santos: R\$10.000,00 – Não comprova o efetivo pagamento

- Fabiana Marsaro dos Santos: R\$2.000,00 – Não comprova o efetivo pagamento

Salienta-se que, em sede recursal, não demonstra, novamente, o efetivo pagamentos destes valores, mantendo-se afirmação da desnecessidade desta comprovação.

Primeiramente, antes da análise do mérito, cumpre destacar a previsão da Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Assim, válida a exigência por parte da administração da comprovação do efetivo pagamento.

Em que pese a juntada de extratos bancários que, na visão do contribuinte comprovariam o efetivo pagamento, não há como identificar nos mesmos a comprovação dos fatos.

Percebe-se dos autos que não há, de fato, comprovação do efetivo pagamento, razão pela qual correta a glosa realizada pela fiscalização.

Neste mesmo sentido:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Número da decisão: 2102-003.352

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento na espécie. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

Número da decisão: 2201-011.698

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske